



LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Para o estudo da LINDB, é fundamental que o aluno esteja de posse do Decreto Lei 4657/42, para leitura conjunta de seus artigos. Considere também que há uma complementariedade entre a LINDB e a LC 95/98.

A LINDB é conhecida como uma “Lex legum”, pois trata-se de uma norma sobre direito, um conjunto de normas sobre normas. Em outras palavras, LINDB disciplina as próprias normas jurídicas, trazendo regras para sua vigência e aplicação.

Antigamente se chamava LICC (Lei de Introdução ao Código Civil), mas a L12376/2010, modificou a denominação para LINDB. No conteúdo nada mudou, só o nome.

Fontes do Direito:

1) Formais, Diretas ou Imediatas:

São as seguintes:

- Lei
- Analogia
- Costumes
- Princípios.

A lei é a fonte primária, enquanto a analogia, os costumes e os princípios são fontes secundárias.

A lei é imperativa, se impõe, mas em certos casos pode existir uma lacuna legislativa, o que irá desembocar em um processo de integração, ou de colmatação. Esta lacuna pode ser normativa (ausência de norma), ontológica (presença de norma para o caso concreto, mas sem eficácia social) axiológica (existe a norma para o caso concreto, mas sua aplicação é insatisfatória) ou devido a uma antinomia (choque entre duas ou mais normas válidas).

Características da lei:

- Generalidade: Vale e se destina a todos, com eficácia *erga omnes*.
- Imperatividade: impõe deveres e condutas para todos os cidadãos
- Permanência: irá permanecer até outra lei venha a revogá-la
- Competência: precisa ser emanada de uma autoridade competente.
- Autorizante: ela autoriza determinada conduta ou não.

2) Não Formais

São a doutrina e a jurisprudência.

OBS: Sobre a **equidade**, é preciso observar a regra do artigo 140 do CPC/15. Equidade significa justiça no caso concreto, e só pode ser aplicada quando houver norma autorizando sua aplicação.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Início da Obrigatoriedade e Vigência da Lei:

A lei deve observar o processo legislativo previsto na Constituição Federal para que seja válida e regular. Após a sua elaboração, temos a sua promulgação e, por fim, a publicação.

Nos casos da lei de grande repercussão, deve haver ainda um “prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento” que é a chamada “*vacatio legis*”. Na *vacatio legis*, a lei já existe, mas não incide sobre os casos que regula. Ela é válida, mas ainda não há a sua incidência.

Qual o prazo para a vigência de uma lei?

Caso a lei nada disponha, entrará em vigor em **45 dias** no país e em **3 meses** no exterior. Contudo, é possível que a lei traga em seu bojo uma cláusula prevendo, por exemplo, que “esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”, ou “esta lei entrará em vigor 1 ano após a sua publicação”, etc. Contudo, no silêncio da lei, guarde os prazos da regra geral:

VIGÊNCIA DA LEI	
No Brasil	45 dias
No Exterior	3 meses

O Artigo 8º da LC95/98 menciona que a vigência da lei deve ser indicada de forma expressa, e que a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” só deve ser utilizada para leis de pequena repercussão. Caso não seja indicada de forma expressa a vigência da lei, devemos nos valer da regra do Art 1º da LINDB.

Art. 8o A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2o As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

*Art. 1o Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada.*

§ 1o Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2o (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3o Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4o As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

De acordo com o art. 1º, §3º da LINDB, se houver uma modificação na lei durante o seu período de *vacatio legis*, inicia-se um novo prazo, a contar da nova publicação. Ademais, se a modificação ocorrer em lei já em vigor, será considerada como lei nova (§4º).



OBSERVAÇÃO: A LINDB dotou o sistema de vigência único ou sincrônico, segundo o qual a lei entra em vigor de uma só vez no país. Assim, não é possível uma lei entre em vigor em uma determinada data no Estado de São Paulo e em outra data no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo.

Término da Obrigatoriedade (Art 2º)

De acordo com o ***princípio da continuidade das leis***, em regra, a lei tem um caráter permanente, até que outra lei venha a revogá-la ou modificá-la.

A **revogação** de uma lei pode ser expressa ou tácita. Será expressa quando assim o determinar (Exemplo: o CPC/15, em seu art. 1046, revogou expressamente o CPC/73), e será tácita quando regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A incompatibilidade entre a lei nova e a antiga também é um exemplo de revogação tácita (parte final do §1º).

A revogação pode ainda ser total (chamada de ab-rogação) ou parcial (derrogação). Muito cuidado, pois esta nomenclatura é sempre cobrada em provas!



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

OBSERVAÇÃO: A teor do art. 2º da LINDB, é possível que uma lei tenha vigência TEMPORÁRIA. Neste caso, terminado o prazo de vigência, a lei automaticamente deixará de estar em vigor, não sendo necessária outra lei neste sentido.

Repristinação (Art 2º, §3º):

A **repristinação** é o fenômeno por meio do qual uma norma revogada volta a valer no caso de revogação da sua norma revogadora. Em regra, não é aplicável em nosso ordenamento jurídico, salvo se expressamente prevista.

Exemplo: Lei A é revogada pela Lei B que é revogada pela Lei C => a lei A não volta a vigor automaticamente, é preciso menção expressa na Lei C



Exceção: Art. 11, §2º da L9868/99: em casos de declaração de inconstitucionalidade, aplica-se o **efeito repristinatório** como regra. Se uma lei revogadora é considerada nula, pode ocorrer o EFEITO REPRISTINATÓRIO, pois a lei revogada volta a valer, já que a causa de sua revogação foi anulada. Vê-se que a repristinção é diferente do efeito repristinatório.

Ex: Se a lei A é revogada pela lei B, e a lei B é declarada inconstitucional, a lei A volta a vigor.

Atenção!

Lei geral revoga lei geral e lei especial revoga lei especial.

Lei especial não é revogada por lei geral nem vice versa.

Eficácia da Ordem Jurídica (Art. 3º)

De acordo com o art. 3º da LINDB e com o “princípio da obrigatoriedade” não se admite o não cumprimento de uma lei alegando ignorância ou desconhecimento. Assim, a lei é obrigatória mesmo para quem não a conhece.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Considere-se, contudo, que não é um preceito absoluto, sendo mitigado inclusive pelo Código Civil, que admite a anulação de negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, e sendo erro de direito e não implicando em recusa à aplicação de Lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico, conforme preconiza o art. 139, II do Código Civil.

OBSERVAÇÃO: A regra do “iura novit curia” (o juiz conhece o direito) só se aplica no âmbito federal / nacional. Isto porque, conforme art. 376 do CPC/15, a parte que invocar legislação municipal, estadual e alienígena, bem como os costumes, deve provar o seu teor e vigência:

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Integração da Norma Jurídica (Art 4º)

Havendo lacuna na lei, deverá haver o processo de colmatação (integração), em que o juiz irá se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. A equidade só será aplicada quando a lei mencionar, conforme já alertado.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ademais, importante destacar que o juiz não pode deixar de decidir alegando lacuna ou obscuridade na lei (princípio do *non liquet*). Assim, em caso de lacunas, deve se valer dos métodos de integração acima mencionados ou até mesmo decidir por equidade, se assim autorizado por lei.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



Hermenêutica ou interpretação (Art. 5º)

A interpretação das normas jurídicas deve ser norteada pelos fins sociais a que elas se dirigem e às exigências do bem comum.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Conflito de Normas:

Por fim, é importante estudarmos os casos de conflitos de normas: quando duas leis trazem disposições contraditórias, qual deverá prevalecer?

Para resolver este conflito, temos 3 critérios:

- **Hierarquia:** a lei de hierarquia superior prevalece sobre a de hierarquia inferior (Exemplo: uma lei ordinária não pode contrariar as disposições de uma emenda constitucional, sob pena de inconstitucionalidade).
- **Temporalidade** (ou critério cronológico): em sendo de mesma hierarquia, a lei posterior irá prevalecer sobre a lei anterior (neste caso, aplica-se o art. 2º, caput e §1º).
- **Especialidade:** a lei especial prevalece sobre a lei geral, ainda que esta seja posterior.

Art. 2º, § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Antinomia de 1º grau: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios acima expostos.

Antinomia de 2º grau: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios antes analisados.

Um exemplo de aplicação do critério da especialidade pela jurisprudência foi na discussão do PRAZO PRESCRICIONAL aplicável nas ações de reparação civil contra a FAZENDA PÚBLICA. Em que pese o clássico argumento das fazendas públicas de que deveria ser aplicado o prazo trienal do Código Civil de 2002 (por ser posterior), o STJ pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo específico previsto para a Fazenda Pública no Decreto 20.910/32, de 5 anos. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 – às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal – previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. (...) REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012 (Informativo nº 0512).

Ato Jurídico Perfeito, Direito Adquirido e Coisa Julgada (Art. 6º)



Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Irretroatividade normativa (art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI da CF/88)

- a) lei nova não se aplica aos fatos pretéritos (*facta preateria*);
- b) lei nova se aplica aos fatos pendentes (*facta pendentia*), especificamente nas partes posteriores;
- c) lei nova se aplica aos fatos futuros (*facta futura*).

Exceções:

- a) expressa disposição normativa nesse sentido;
- b) tais efeitos retroativos não atinjam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

§ 1º ATO JURÍDICO PERFEITO

Aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido que trata a LINDB decorre da própria lei. São os direitos que o seu titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem.

Tais direitos já estão definitivamente incorporados ao patrimônio de seu titular:

- podem ser direitos já realizados;
- podem ser direitos que dependem de prazo para seu exercício;
- podem estar subordinados a condição inalterável ao arbítrio de outrem.

A lei nova não poderá atingi-los sem incorrer em retroatividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme entende o STF, não há direito adquirido em face de norma constitucional.

§ 3º COISA JULGADA

A decisão judicial de que já não caiba recurso. Devemos chamar à atenção para a possibilidade de mitigação da Coisa Julgada, especialmente nos casos antigos de investigação de paternidade em razão do surgimento do exame do DNA.

Há algumas súmulas afetas ao tema:

Súmula 344 STJ - A liquidação de forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada;

Súmula 304 STJ - A decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria.

Atenção! Alteração legislativa!



Trataremos aqui da **Lei 13.655/2018**, que incluiu diversos dispositivos na LINDB. Basicamente trata de normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público consubstanciadas nos novos artigos 20 a 30, tendo sido vetado o art. 25 (muito importante que seja realizada a leitura desses dispositivos). Entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, os artigos acrescentados já produzem efeitos.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Esse dispositivo visa reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, que sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução. É o que alguns autores vêm chamando de “**princípio do pragmatismo**” ou do “**consequencialismo**”.

Lembrando que valores jurídicos abstratos são normalmente classificados como princípios, que possuem, por natureza, grau de abstração maior que as regras. Como exemplo temos: “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV), “moralidade” (art. 37, caput), “bem-estar e a justiça sociais” (art. 193), “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225).

Tal alteração legislativa tem como escopo frear o ativismo judicial em matérias que envolvam implementação de direitos, como as condenações a município fornecer vaga em creche a criança de até 5 anos de idade; a Administração Pública manter estoque de determinado medicamento, a realizar obras emergenciais em presídios etc.

Isso vale para decisões proferidas nas esferas administrativas (ex: em um PAD), controladora (ex: julgamento das contas de um administrador público pelo TCE) e judicial (ex: em uma ação civil pública pedindo melhores condições do sistema carcerário).

Mas qual seria a consequência prática desse dispositivo? Em linhas gerais, podemos afirmar que o legislador visa impor que o julgador, em sua decisão, considere, principalmente, as consequências econômicas que aquele provimento poderá gerar.

Ainda, observe que o p.ú. estabelece a necessidade de indicação dos motivos de fato e de direito que levaram o administrador, conselheiro ou magistrado a agir daquela forma.

Por exemplo: digamos que seja descoberta fraude em uma licitação. O administrador que decidir pela anulação do ato deverá demonstrar que essa medida é necessária e adequada para resguardar a moralidade administrativa e que não é possível que seja feita a convalidação (possível alternativa), considerando que houve superfaturamento e, portanto, prejuízo ao erário.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.



Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Trata de decisões que acarretam invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. Como se vê pela própria redação do artigo, são elencadas exigências da motivação dessas decisões. Isso porque essa invalidação pode vir a acarretar graves prejuízos para as partes envolvidas, ou seja, para a própria Administração.

Exemplo de aplicação do dispositivo: no caso de invalidação de contrato administrativo, a autoridade pública julgadora que determinar a invalidação deverá definir se serão ou não preservados os efeitos do contrato, como, por exemplo, se os terceiros de boa-fé terão seus direitos garantidos. Deverá, ainda, decidir se é ou não o caso de pagamento de indenização ao particular que já executou as prestações, conforme disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 8.666/93. (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesse ponto, trataremos sobre a interpretação das normas sobre gestão pública, sendo esse dispositivo destacado pelo Primado da Realidade.

O escopo desse dispositivo é uma tentativa de amenizar a jurisprudência nos casos de improbidade administrativa e fiscalização pelos Tribunais de Contas. Isso porque os Tribunais entendem que determinadas dificuldades são previamente conhecidas pelos administradores públicos, que já deveriam se preparar nesse sentido (alegam os administradores, especialmente nos municípios interioranos, dificuldades práticas como má qualidade da Internet, ausência de contadores para fazer o balanço contábil etc).

O dispositivo utiliza o Primado da Realidade de modo a reconhecer as realidades próprias de cada ente da Federação, sendo que cada gestor público enfrenta questões distintas e especiais. Ou seja, a realidade do gestor da União é diversa daquela do gestor de município interiorano. É, contudo, dispositivo criticado por alguns doutrinadores, que o entendem desnecessário e até certo ponto, perigoso, pois poderia servir de pretexto para que a realidade vença o direito.



Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Tal dispositivo passa a prever a necessidade de um período de transição quando ocorrer mudança na interpretação ou orientação de determinada norma pela Administração para que os administradores públicos e demais pessoas possam se adaptar a nova realidade. Basicamente, podemos entender como uma modulação temporal de efeitos.

Caberá ao órgão julgador a análise dos requisitos estabelecidos na norma:

- a) Estabelecimento de uma interpretação ou orientação nova;
- b) que deve recair sobre uma norma de conteúdo indeterminado;
- c) sendo imposto novo dever ou novo condicionamento de direito.
- d) O regime de transição mostra-se, no caso concreto, indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;
- e) A imposição desse regime de transição não pode acarretar prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

De acordo com esse dispositivo, a revisão deverá levar em conta a orientação vigente na época da prática do ato. Isso porque pode ocorrer mora demasiada para que a validade de ato ou contrato administrativo seja examinada e, conseqüentemente, é possível que haja mudança no entendimento. Logo, o ato/contrato deverá ser analisado de acordo com a orientação vigente à época.

Tal dispositivo é muito criticado pelo MPF que, em Nota Técnica, afirma que se trata de previsão perigosa porque amplia muito a possibilidade de “convalidação” dos atos viciados, não fazendo qualquer ressalva quanto a ilegalidades graves:

“O dispositivo, a rigor, traz mais justificativas abertas para eventual convalidação de ato ou de contrato inexistentes ou nulos. De fato, os atos anuláveis, convalidados, seriam até aceitáveis. O dispositivo, no entanto, abre espaço para que, considerando a passagem do tempo, a estabilidade das relações, a “orientação geral” que não foi à época contestada, o ato inexistente ou o ato nulo se tornem válidos. Assim, esses atos não seriam mais considerados inexistentes ou nulos com efeitos *ex tunc*. Esse tipo de conduta/previsão, no entanto, fere os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante lembrar que a validação do ato administrativo depende da verificação contrastada entre ele e



a ordem jurídica, sendo que descompasso constatado deve possibilitar a reposição ao estado de legalidade.” (<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-pgr-lindb.pdf>)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Trata o dispositivo da possibilidade de a autoridade administrativa firmar compromisso para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, sendo indispensável prévia manifestação do órgão jurídico.

Por exemplo: determinado particular desenvolve de forma clandestina determinada atividade econômica que necessita prévia licença. Esta situação é descoberta e o art. 26 permite que seja realizada uma negociação entre a autoridade administrativa e este particular a fim de sanar a irregularidade.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Trata da imposição de compensação para evitar que as partes auferam benefícios indevidos ou sofram prejuízos desmedidos.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Trata da responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas que envolvam dolo ou erro grosseiro.

Muita atenção, pois essa redação precisa ser analisada em cotejo com art. 37 §6º CRFB/88!!

Art. 37 (...)



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ocorre que o art. 28 LINDB acaba abrandando o regime constitucional, pois exige erro grosseiro.

*Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de **consulta pública** para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.*

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO).

Previsão de consulta pública de modo a trazer transparência e previsibilidade à atividade normativa do Poder Executivo. **Não se aplica aos casos de atos de mera organização interna!**

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Trata-se de previsão de instrumentos para aumentar a segurança jurídica. É comum, em Procuradorias, que sejam editadas súmulas ou orientações normativas que irão orientar a Administração Pública **(Ex: as orientações normativas da AGU, que são muito importantes no âmbito de licitações e contratos).**

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

(1) (Procurador da Câmara de Belo Horizonte/2017) Assinale a alternativa correta no que tange à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

- a) O prazo geral de *vacatio legis* é de trinta dias, respeitável em caso de inexistência de previsão em sentido diverso.
- b) O magistrado, por força da vedação ao *non liquet*, deverá, em caso de lacuna da lei, apoiar-se na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do Direito para julgar.
- c) A repristinação é prevista como regra no sistema legislativo brasileiro, de tal modo que a perda de vigência da lei revogadora restaura automaticamente a revogada.
- d) A sentença proferida no estrangeiro poderá ser executada no Brasil, desde que, dentre outros requisitos, seja homologada pelo Supremo Tribunal Federal.



e) Os brasileiros casados residentes no exterior não poderão se divorciar perante as autoridades consulares brasileiras, sendo mister o retorno ao Brasil para o rompimento do vínculo matrimonial.

GABARITO: B

Gabarito comentado

(A) Alternativa errada

Segundo o art.1º LINDB, a não ser que haja disposição diversa no texto da lei, esta entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação. Não obstante, é comum que o próprio legislador, por meio de disposição expressa no texto da lei, determine quando sua vigência deve se iniciar, considerando o período necessário para que a sociedade se adapte a ela. O espaço de tempo entre a data da publicação e a entrada em vigor é chamado de *vacatio legis*, ou, em português, *vacância da lei*.

(B) Alternativa correta

LINDB, Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

(C) Alternativa errada

Conforme art.2º, §3º da LINDB, no Direito brasileiro não ocorre automaticamente o que a doutrina chama de *repristinção* ou *eficácia repristinatória*. *Repristin* significa fazer vigorar novamente. No nosso ordenamento, a revogação da lei que havia revogado uma outra lei não restaura a vigência desta lei, salvo disposição expressa em sentido contrário.

(D) Alternativa errada

Conforme o art. 15 LINDB, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos: [...] e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. /// ATENÇÃO: O artigo 105, alínea “i” da CF/88 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) estabelece: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

(E) Alternativa errada

LINDB, Art. 18.[...] § 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

(2) (PGE/SP 2009) No que diz respeito à vigência da norma jurídica,

a) a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático em caso de lacuna normativa.

b) a lei não pode ter vigência temporária.



c) a lei começa a vigorar em todo país, salvo disposição contrária, 40 (quarenta) dias depois de oficialmente publicada, denominando-se período de vacatio legis.

d) a ab-rogação é a supressão parcial da norma anterior, enquanto a derrogação vem a ser a supressão total da norma anterior.

e) os efeitos da lei revogada poderão ser restaurados se houver previsão expressa na lei revogadora.

GABARITO: E

Gabarito Comentado

(A) Alternativa errada

O efeito ripristinatório deve ser expreso.

LINDB, Art. 2º, § 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

(B) Alternativa errada

A lei pode ter vigência temporária. Se não tiver, ficará em vigor até que outra a modifique ou revogue:

LINDB, Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(C) Alternativa errada

O prazo da vacatio é de 45 dias.

LINDB, Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(D) Alternativa errada

Ab-rogação: total.

Derrogação: parcial.

(E) Alternativa Correta

LINDB, Art. 2º, § 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

(3) (CESGRANRIO – 2010 – Advogado Petrobrás) Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei no 4.657, de 04 de setembro de 1942, no caso da Lei no 12.112, de 10 de dezembro de 2009, que aperfeiçoa regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano, afirma-se que:

- a) a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, em não havendo disposição em contrário.
- b) a lei terá vigor até que outra a revogue ou estabeleça disposições gerais a par das já existentes, não se destinando à vigência temporária.
- c) o período máximo de vacatio legis para as leis ordinárias é de quarenta e cinco dias.



- d) o prazo para sua vigência continua a contar da primeira publicação, se nova publicação da lei, destinada à correção de seu texto, advier antes do período de vacatio legis.
- e) as correções a textos de lei já em vigor não são consideradas lei nova.

GABARITO: A

Comentário:

- a) **CORRETA.** Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- b) Art. 2º, § 2º da LINDB - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- c) Art. 1º, *caput*, da LINDB - o período de vacatio poderá variar, sendo, inclusive, maior do que 45 dias, desde que haja disposição legal expressa nesse sentido.
- d) Art. 1º, § 3º da LINDB - Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
- e) Art. 1º, § 4º da LINDB - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

(4) (CESGRANRIO – 2012 – Advogado Innova) Em contrato de exploração e produção de petróleo e gás, firmado no Rio de Janeiro, entre uma sociedade domiciliada na Suécia e outra sociedade domiciliada no Brasil, determinou-se, em exercício livre e pleno da autonomia da vontade das partes, que a lei que regerá a relação jurídica constituída e as obrigações dela resultantes seria a lei da Inglaterra, tendo em vista as vantagens evidentes para ambas as partes contratuais. Nesse contexto, a cláusula de eleição de lei é:

- a) admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 2º, da LINDB.
- b) plenamente válida, pois é resultado de exercício de autonomia privada, sem vícios.
- c) válida, pois existe elemento de conexão entre os ordenamentos jurídicos das partes e a legislação eleita.
- d) ineficaz, pois viola o princípio da ordem pública, já que o artigo 9º, da LINDB, é um obstáculo à aplicação da autonomia da vontade nos contratos internacionais firmados no Brasil.
- e) nula, pois viola o princípio da obrigatoriedade da lei.

GABARITO: D



Comentário:

De acordo com o artigo 9º da LINDB ao tratar das obrigações consagra-se a regra "locus regit actum", aplicando-se as leis do local em que foram constituídas. Dessa forma, exemplificando para aplicar a lei brasileira a um determinado negócio obrigacional basta a sua celebração no território nacional.

No caso citado deve aplicar-se a lei brasileira porque o contrato foi firmado no Rio de Janeiro, sendo a cláusula de eleição ineficaz, pois viola norma de ordem pública.

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º- Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

(5) (FCC – 2016 – Advogado Prefeitura de Teresina) A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estabelece que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. Outrossim, estabelece que

I. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do último domicílio conjugal.

II. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do último domicílio conjugal.

III. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) III.
- e) I e III.

GABARITO: D

Comentário:



I. **INCORRETO** - Art. 7º, § 3º da LINDB - Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

II. **INCORRETO** - Art. 7º, § 4º da LINDB - O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

III. **CORRETO** - Art. 7º, § 2º da LINDB - O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

(6) (FCC – 2013 – TJ-PE) A repristinação legal no direito brasileiro

- a) não se admite em nenhuma hipótese.
- b) é admitida, excepcionalmente, desde que por disposição expressa nesse sentido.
- c) admite-se como regra geral.
- d) implica a revogação da lei anterior pela posterior.
- e) tem como decorrência lógica a temporariedade de lei que passa a vigorar.

GABARITO: B

Comentário:

Art. 2º, § 3º da LINDB - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Atenção: Vale lembrar que repristinação não é o mesmo que efeito repristinatório. Para que ocorra a repristinação propriamente dita é necessário que se observe o art. 2º da LINDB. Por sua vez, o efeito repristinatório é uma das repercussões do efeito "ex-tunc" da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, uma vez que se permite a reaplicação da lei anterior, de forma a evitar um vácuo jurídico no ordenamento.

(7) (FCC – 2015 – TCE-CE) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito quando a lei

- a) for injusta.
- b) for omissa.
- c) tiver caído em desuso.
- d) tiver sido revogada por outra que haja regulado inteiramente a matéria.
- e) ofender direito adquirido.

GABARITO: B



Comentário:

Art. 4º da LINDB - Quando a **lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

(8) (FCC – 2014 – TJ-AP) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

- a) a lei nova revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja incompatível com o texto da lei antiga ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava.
- b) lei geral revoga lei especial anterior.
- c) o desconhecimento da lei autoriza o seu descumprimento.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá em favor do réu.
- e) salvo disposição em contrário, a lei entra em vigor no país no momento de sua publicação.

GABARITO: A

Comentário:

a) **CERTO:** Art. 2º, §1 da LINDB - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

b) Aplicação do princípio da especialidade, lei especial prevalece sobre a lei geral. Art. 2º, §2º da LINDB - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

c) Art. 3º da LINDB - Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

d) Art. 4º da LINDB - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

e) Art. 1º da LINDB - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(9) (FCC – 2015 – TCM-GO) No tocante à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar que a

- a) lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga parcial ou totalmente a lei anterior.
- b) alegação de desconhecimento da lei escusa o seu cumprimento, como regra geral.
- c) jurisdição é obrigatória e deverá ser prestada, pelo juiz, mesmo que não haja lei expressa sobre determinada matéria.



- d) lei só poderá ser revogada expressamente por outra lei, inexistindo revogação normativa tácita.
- e) lei em vigor terá efeito imediato e geral, significando que, em regra, retroage para alcançar os fatos pretéritos e os efeitos produzidos desses fatos.

GABARITO: C

Comentário:

- a) Art. 2º, § 2º da LINDB - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- b) Art. 3 da LINDB - Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando que a desconhece.
- c) **CORRETA.** Art. 4º, LINDB - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Trata-se do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, também conhecido como proibição do *non liquet*. O juiz não pode deixar de julgar uma questão, mesmo não havendo lei expressa regulando-a.
- d) Art. 2º, § 1º da LINDB - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- e) art. 6º da LINDB - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A lei nova como regra geral não retroage para atingir os efeitos de situações pretéritas já consumadas.

(10) (FCC – 2016 – PGE-MT) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova possui efeito:

- a) imediato, por isto atingindo os fatos pendentes, mas devendo respeitar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, incluindo o negócio jurídico sujeito a termo ou sob condição suspensiva.
- b) retroativo, por isto atingindo os fatos pendentes, mas devendo respeitar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao qual não se equiparam, para fins de direito intertemporal, o negócio jurídico sujeito a termo ou sob condição suspensiva.
- c) retroativo, por isto atingindo os fatos pendentes, mas devendo respeitar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao qual se equipara, para fins de direito intertemporal, o negócio jurídico sujeito a termo, porém não o negócio jurídico sob condição suspensiva.
- d) imediato, por isto atingindo os fatos pendentes, ainda que se caracterizem como coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido.
- e) imediato, por isto atingindo os fatos pendentes, mas devendo respeitar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao qual se equiparam as faculdades jurídicas e as expectativas de direito.



GABARITO: A

Comentário:

Art. 6º da LINDB - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.